



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5154226-70.2017.8.13.0024 em 26/10/2017 12:59:51 e assinado por:

- MARCO ANTONIO BORGES

Consulte este documento em:

<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **1710261259551670000031211579**

ID do documento: **32372882**



1710261259551670000031211579



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, vem, perante Vossa Excelência, com base no Inquérito Civil n.º MPMG – 0024.17.005147-8 e fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 1º, inciso I c/c artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei n.º 8.625/93; artigo 66, inciso VI, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)** em face de

VALE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.592.510/0007-40, com estabelecimento na Avenida Doutor Marco Paulo Simon Jardim, n.º 3580, Bairro Piemonte, Nova Lima/MG, CEP. 34.006-200;

e **DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.475.103/0001-21, a ser citado na pessoa do Advogado-Geral do Estado, com endereço na Rua Espírito Santo, n.º 495, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-030, o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DOS FATOS

No dia 10 de abril de 2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito da 15ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural da Comarca de Belo Horizonte/MG, o Inquérito Civil n.º MPMG - 0024.17.005147-8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referido procedimento investigatório foi deflagrado com o objetivo de “apurar possíveis danos ambientais, socioeconômicos e antrópicos relacionados à implantação da Barragem Maravilhas III, por parte da empresa VALE S/A, bem como para o acompanhamento do licenciamento ambiental”.

Em 28 de novembro de 2016, foi registrado, ainda, no âmbito da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba, o Procedimento de Apoio à Atividade Fim – PAAF nº MPMG - 0024.16.017830-7, para o acompanhamento do recurso administrativo apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça em face da decisão proferida pela Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas – URC Rio das Velhas, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, que concedeu Licença Prévia à Barragem Maravilhas III, de responsabilidade da empresa Vale S.A. Tal PAAF restou juntado aos autos do Inquérito Civil acima especificado.

No âmbito dos referidos procedimentos foram amealhados diversos elementos de convicção, os quais, em seu conjunto, convergiram para a demonstração das irregularidades adiante especificadas e que, na essência, fundamentam a propositura da presente ação civil pública.

Conforme apurado no aludido Inquérito Civil, a empresa Requerida Vale S.A. formalizou o procedimento de licenciamento ambiental PA nº 00211/1991/058/2011 perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM/CM, órgão integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), requerendo, por conseguinte, a expedição de Licença Prévia para a atividade de barragem de contenção de rejeitos/resíduos (Barragem Maravilhas III).

A estrutura pleiteada, denominada Barragem Maravilhas III (barragem de rejeitos), foi projetada para o Município de Itabirito, como parte integrante do Complexo Minerário Mina do Pico, titularizado pela empresa Requerida, onde são executadas atividades de lavra de minério de ferro.

No entanto, conforme se demonstrará, malgrado a Barragem Maravilhas III esteja projetada para o Município de Itabirito, os riscos e danos decorrentes da eventual implantação do empreendimento serão também sentidos em outras localidades, inseridas no território abarcado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por outras comarcas, inclusive pela Comarca de Nova Lima/MG, razão pela qual ganha aplicação a regra competencial de processamento da demanda na capital do Estado, conforme previsão contida no artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

A Licença Prévia da Barragem Maravilhas III, pleiteada pela empresa Requerida, foi concedida, pelo também Demandado Estado de Minas Gerais, na 96ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/Rio das Velhas/COPAM, realizada no dia 28 de junho de 2016, não obstante as irregularidades apontadas pelo Ministério Público e por outros atores na ocasião, as quais serão detalhadas a seguir (fls., 287 e 380/382, IC).

O Parecer Único nº 127/2015, elaborado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana (SUPRAM/CM), que subsidiou a concessão da referida Licença Prévia pela URC/Rio das Velhas/COPAM, relatou a existência de população a jusante (abaixo) da área projetada para a Barragem Maravilhas III.

De se ver que tais núcleos populacionais, por estarem localizados imediatamente a jusante da área projetada para a barragem de rejeitos, encontram-se na chamada Zona de Autossalvamento (ZAS), entendida como aquela onde se considera não haver tempo para uma intervenção das autoridades competentes em caso de acidente com a estrutura de contenção.

Conforme Parecer Único nº. 127/2015 – SUPRAM/CM:

“ De acordo com a Portaria nº 526/2013, a zona de autossalvamento é definida como a região a jusante da barragem que se considera não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em caso de acidente, sendo definida como a área atingida pela mancha hipotética de ruptura da barragem na menor das distâncias: 30 (trinta) minutos ou 10 (dez) quilômetros 1.

Desta forma, para a Barragem Maravilhas III, a menor entre as distâncias de atingimento da mancha de inundação trata-se da distância atingida em 30 minutos, sendo esta a premissa considerada para a determinação da área de autossalvamento desta estrutura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na zona de autossalvamento foram identificadas propriedades com existência permanente de pessoas conforme relacionadas a seguir:

□Propriedades no Condomínio Vale dos Pinhais; □

□Propriedades no Condomínio Estância Alpina; □

□Fazenda Riviera; □

□Fazenda Retiro das Flores; □

□ □ □ □ **□Rancho Loyola e; □**

□ □ □ □ **□Rancho do Sossego.** (fls. 222/223, IC) Grifo nosso.

Tais núcleos populacionais encontram-se situados, inclusive, no Município de Nova Lima/MG e localizam-se em Zona de Autossalvamento de empreendimento projetado para o Município de Itabirito/MG.

Tal condição, aliada aos pronunciados riscos ambientais e sociais, inclusive de perdas humanas, decorrentes da efetivação do empreendimento, levou a Procuradoria-Geral de Justiça a interpor recurso administrativo junto à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/COPAM) em face da decisão proferida pela URC/Rio das Velhas que concedeu Licença Prévia ao empreendimento Vale S.A. – Barragem Maravilhas III (processo administrativo nº 00211/1991/058/2011).

Conforme peça recursal apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça:

“Foi identificada uma zona de autossalvamento (ZAS), onde a evacuação de pessoas não poderia ser realizada pela Defesa Civil. Trata-se da área em que a onda de inundação chegaria em no máximo 30 minutos, sendo constituída pelos Condomínios Vale dos Pinhais e Estância Alpina, além de quatro propriedades rurais, todas com população residente.

Estas propriedades estão a cerca de 500 a 1.000 metros de distância da localização da barragem requerida. Como exemplo, no empreendimento “Barragem de Fundão” do empreendedor Samarco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mineração S.A., o sub-distrito de Bento Rodrigues estava a 6 km da barragem, e segundo a análise de ruptura, poderia ser atingido entre 8 e 17 minutos. De acordo com dados do procedimento, existem propriedades que poderão ser atingidas em pouco mais de um minuto, sem qualquer chance de evacuação. Não é razoável aceitar o risco de perdas humanas". (fls. 116/118, IC)

Além do recurso apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça, também recorreram da decisão administrativa que concedeu a Licença Prévia à Barragem Maravilhas III o Instituto Casa Cidadania e Diversidade e o Condomínio Vale dos Pinhais, os quais corroboraram argumentos relativos aos riscos decorrentes da implantação do empreendimento em questão (fls. 96/107 e 73/85, IC).

A própria SUPRAM/CM, ainda por meio do Parecer Único nº 127/2015, reconhece a perda de qualidade de vida da população residente a jusante, dentre outras coisas, em função da insegurança causada pelo risco representado pela existência da barragem de rejeitos:

"Perda em qualidade de vida para a população local: a localidade diretamente influenciada pela implantação do empreendimento é constituída, em sua maior parte, pelos chamados —condomínios fechados, onde a tranquilidade, a segurança e a beleza cênica propiciada pelos recursos naturais melhor conservados compõem a caracterização e os principais motivos de ocupação do lugar.

[...]

Deve-se destacar que a perda de qualidade de vida para a população local não advém apenas do aumento do afluxo populacional para a região do empreendimento, visto que:

No que tange à tranquilidade e à segurança, a existência da barragem implica sempre na probabilidade de risco de instabilidades, acarretando constante ansiedade;

No que tange à beleza cênica, a barragem implica na alteração da paisagem". (fl. 255, IC). Grifo nosso.

Fica evidenciada, de plano, a afronta à dignidade da pessoa humana caso se concretize a implantação do empreendimento, na forma como ele foi e está planejado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso porque não se mostra minimamente digno, sobretudo em razão dos últimos desastres lamentavelmente vivenciados em Minas Gerais, que algum cidadão seja obrigado a conviver diuturnamente com a angústia decorrente do fato de que ele necessitará, a qualquer momento, se mobilizar, abandonar seu lar e seus pertences, para, se houver tempo, salvar a sua própria vida.

Acrescente-se que já foi elaborado e publicizado pela Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI, órgão também integrante da estrutura da SEMAD, o Parecer Único nº 1017343/2017, que objetiva subsidiar a Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes para a Barragem Maravilhas III - PA nº 00211/1991/072/2016 (fls. 129/164, IC).

O referido Parecer Único n.º 1017343/2017 torna ainda mais evidente a insegurança e a ansiedade a que serão submetidas a população situada a jusante da barragem, ao reconhecer e descrever os níveis de emergência, no que tange à segurança da estrutura, da seguinte forma:

“nível 1 – “segurança da estrutura afetada, porém de maneira remediável. A situação pode ser controlada internamente pelo empreendedor, contudo demanda a realização de Inspeções Especiais”; nível 2 – “Situação do Nível 1 não extinta e/ou não controlada e está afetando a segurança estrutural da barragem. A situação ainda é passível de mitigação e pode ser controlada pelo empreendedor.”; nível 3 – “ Situação de ruptura iminente ou em que a ruptura está ocorrendo. A situação adversa encontra-se fora do controle do empreendedor e está afetando a segurança estrutural da barragem de maneira severa e irreversível. Um acidente é inevitável ou a estrutura já se encontra em colapso” . (fl. 151, IC).

Importante ressaltar, ainda, a recomendação contida neste mesmo Parecer Único n.º 1017343/2017:

“Recomenda-se, ainda, a partir dos estudos de segurança e risco realizados, avaliar a necessidade de se adotar medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extraordinárias para aumentar a segurança dos moradores cujas propriedades se encontrem na zona de auto salvamento e de maior proximidade com o dique da barragem. Caso a análise aponte situações de risco impossíveis de serem mitigados por medidas técnicas (como a construção de pequenos diques de contenção – como já é proposto para situações de rompimento para contenção da lama), que se apresente proposta de negociação com os proprietários objetivando a sua compensação parcial ou remoção. Esta ação deve ser debatida de forma transparente e aberta com todas as comunidades envolvidas - conforme previsto no próprio PCA” . (fl. 159 verso, IC). Grifo nosso.

Mesmo diante de tal recomendação, o Requerido Estado de Minas Gerais, por meio da SUPPRI, de maneira inacreditável e absolutamente precipitada, sugere o deferimento das Licenças de Instalação e Operação concomitantes para a Barragem Maravilhas III (vide fls. 129/164, IC).

Saliente-se que a recomendação elaborada pelo próprio Estado de Minas Gerais evidencia, com nitidez, a ausência de estudos complementares e essenciais à imprescindível conclusão da análise de viabilidade pelo órgão ambiental, porquanto, havendo a possibilidade de “ situações de risco impossíveis de serem mitigados por medidas técnicas” , conforme descrito no parecer, não se mostra minimamente razoável a concessão das licenças de instalação e operação concomitantes do empreendimento.

A título exemplificativo, vale lembrar que a Barragem de Fundão, de responsabilidade da empresa Samarco Mineração S.A., que tem como uma de suas controladoras a empresa Vale S.A., ora Requerida, tinha estabilidade garantida, e seu rompimento, ocorrido em 05 de novembro de 2015, causou um desastre socioambiental sem precedentes no Brasil, inclusive com perdas de vidas humanas.

Ainda a título de comparação, a Barragem de Fundão, rompida em Mariana, despejou no ambiente aproximadamente 34 (trinta e quatro) milhões de metros cúbicos de lama, suficientes para ocasionar prejuízos sociais e ambientais incomensuráveis. A seu turno, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Barragem Maravilhas III, em questão na presente ação civil pública, está projetada para receber **109 (cento e nove) milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração** (vide fl. 131, IC).

As preocupações ora delineadas (confirmadas pelo teor do Parecer Único que instruiu o procedimento de Licença de Instalação concomitante com Licença de Operação) já haviam sido expostas pela Procuradoria-Geral de Justiça no bojo do recurso interposto em face da Licença Prévia concedida à Barragem Maravilhas III, oportunidade em que se aduziu a necessidade de que fossem consideradas alternativas tecnológicas e locacionais à disposição dos rejeitos:

“Portanto, havendo possibilidade de instalação de outros métodos de disposição de rejeitos, possibilidade de instalação de barragens em locais afastados de áreas habitadas ou mesmo de aquisição dos imóveis em situação de risco, não se mostra razoável a concessão de licença prévia para a Barragem de Maravilhas III em local tão próximo a concentrações populacionais e de mananciais de abastecimento de água. [...]” (fls. 116/118, IC).

Pela leitura do Parecer Único nº. 127/2015, que sugeriu o deferimento da Licença Prévia à Barragem Maravilhas III, é possível notar que as alternativas tecnológicas à disposição dos rejeitos em barragem não foram amplamente discutidas e mensuradas, tendo prevalecido, isoladamente, o argumento apresentado pelo empreendedor, o qual não levou em consideração a existência de comunidades a jusante. Privilegiou-se, desta forma, a variável econômica em detrimento do interesse público:

“O empreendedor possui experiência no uso desta tecnologia, já aplicada na barragem Maravilhas II. Ainda, a operação desse modelo é mais simplificada quando comparada aos dos demais modelos, o que acarreta custos de implantação e de operação inferiores”. Grifo nosso. (fl. 210, IC).

Reforce-se que a variável econômica (custos de implantação e operação) não pode se sobrepôr à segurança da população e à integridade do meio ambiente. Tal assertiva ganha maior peso quando relacionada a um empreendimento de interesse de uma das maiores (senão a maior)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineradoras do mundo, cuja responsabilidade socioambiental, doravante, sem sombra de dúvidas, deve ser aferida considerando-se o recente desastre ocorrido pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, de responsabilidade de empresa Samarco Mineração S. A. controlada pela empresa BHP Billiton Brasil Ltda. e pela Requerida Vale S.A.

Ademais, no que tange à definição da melhor alternativa locacional, o Parecer Único n.º 127/2015, que subsidiou a Licença Prévia da Barragem Maravilhas III, também não levou em conta as comunidades existentes a jusante. Aliás, a presença de pessoas residindo em áreas tão próximas àquela projetada para a barragem sequer foi mencionada como um dos critérios para a escolha do melhor local para implantação da estrutura. A conclusão do item “alternativas locais” contido no referido Parecer Único da SUPRAM/CM foi:

“O Anexo I do EIA contém a íntegra do —Estudo de Alternativas Locacionais, no qual são apresentadas análises comparativas com dados primários dos meios físico, biótico e antrópico referentes às duas alternativas locais estabelecidas. Desse modo, foi construído um panorama ambiental o qual indicou a alternativa 01 como a mais favorável à implantação de uma barragem.

Além de ocupar área com menor extensão e maior proximidade à Mina do Pico, a alternativa 01 apresentou maior quantidade de condições ambientais favoráveis, ou seja, menos impactantes quando comparada à alternativa 02 (Ver Quadro 01), motivou pelo qual se reconhece sua condição de alternativa mais adequada” . (fl. 211, IC).

Embora a referida conclusão informe que as alternativas locais propostas consideraram dados relativos ao meio antrópico, é possível notar, conforme Quadro 01 constante do Parecer Único n.º 127/2015 (fl. 211, IC), que foram avaliados dados de ocupação do solo, interferência em estruturas urbano-funcionais, acessos por estradas públicas e arqueologia no local onde se pretende implantar a barragem, nada sendo dito a respeito das populações situadas a jusante.

As irregularidades vão além.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O mesmo Parecer Único nº. 127/2015 alerta que a jusante da Zona de Autossalvamento da Barragem de Maravilhas III foram identificados pontos relevantes que seriam potencialmente atingidos pela onda de inundação da referida estrutura de contenção, **dentre eles a Estação de Tratamento de Água Bela Fama (COPASA), responsável por abastecer aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) da população da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH, conforme recente estudo juntado aos autos do incluso Inquérito Civil** (vide fls. 328/336, IC).

Segundo o Parecer Único nº. 127/2015 (SUPRAM/CM):

“A jusante da zona de autossalvamento foram identificados pontos relevantes potencialmente atingidos pela onda de inundação da Barragem, onde a Vale irá apoiar os órgãos públicos competente na notificação imediata dos principais agentes, caso detectada uma Situação de Emergência Nível 3.” (fl. 225, IC).

A seguir, o Parecer Único nº. 127/2015 apresenta descrição das áreas potencialmente afetadas e as ações que seriam adotadas pelo empreendedor. Dentre as áreas mencionadas estão: travessia com BR 356; estruturas de propriedade AngloGold Ashanti; TCLD – Transportador de Correia de Longa Distância (Vale); Estação de Tratamento de Água Bela Fama (fl. 225, IC).

As medidas sugeridas no tocante à Estação de Tratamento de Água Bela Fama em caso de desastre foram: *“contatar via telefone o responsável técnico e informar possível interdição temporária da captação de água devido à possibilidade de elevação da turbidez da água no Rio das Velhas”*. (fl. 225, IC – Grifo nosso).

Tais trechos, extraídos de documento elaborado e emitido pelo próprio Estado de Minas Gerais a partir das informações apresentadas pela Vale S.A. somente confirmam a gravidade e a inadequação das opções tecnológica e locacional ora questionadas.

As deficiências na análise atinente às alternativas tecnológica e locacional foram repetidas no Parecer Único nº 1017391/2017, elaborado pela Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI (vide fls. 119/124, IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relevante destacar que de acordo com o Parecer Único nº 1017343/2017, referente ao pedido de Licença de Instalação concomitante com Licença de Operação, “considerando os processos e níveis atuais das operações e respectivos volumes de geração de rejeitos das Minas do Pico e Vargem Grande, cujo fechamento é previsto para 2050, bem como o manejo previsto dos rejeitos, a vida útil da barragem Maravilhas III será de aproximadamente 6 anos ou até atingir a capacidade máxima para disposição dos rejeitos”. (fl. 130 verso, IC). Grifo nosso.

Ou seja, a implementação da Barragem Maravilhas III, com todos os enormes impactos socioambientais dela advindos, servirá ao empreendimento e à empresa Requerida por apenas **6 (seis) anos**, legando à sociedade por muito mais tempo os respectivos riscos e prejuízos, o que, pra dizer o mínimo, não se mostra razoável.

Ademais, conforme acima transcrito, trata-se de barragem projetada para atender a empreendimentos minerários cujo fechamento está previsto apenas para o ano de 2050, não constando do Parecer Único nº 1017343/2017 informações de como será feita a disposição de rejeitos em momento posterior aos 06 (seis) anos de vida útil da Barragem Maravilhas III, o que configura fragmentação do licenciamento ambiental, uma vez que não estão sendo considerados os impactos socioambientais, de forma global, na análise de viabilidade do empreendimento.

Outro aspecto de suma relevância foi abordado no recurso apresentado pelo Instituto Casa Cidadania e Diversidade em face da decisão da URC/Rio das Velhas/COPAM de concessão da Licença Prévia à Barragem Maravilhas III e está relacionado aos aspectos geológicos da região onde se propõe implantar e operar o empreendimento. No mencionado recurso ficou demonstrada a preocupação com a possível existência de falhas geológicas na região. (fls. 99/100, IC).

Em resposta a tal advertência, o órgão ambiental atualmente responsável pela análise do procedimento de licenciamento ambiental da Barragem Maravilhas III, qual seja, a Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI, limitou-se a afirmar, por meio do Parecer Único nº 1017351/2017, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“O licenciamento ambiental da Barragem Maravilhas III está em fase de LICENÇA PRÉVIA, ou seja, a licença concedida apenas atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

O empreendedor apresentou os estudos ambientais necessários para análise e manifestação do órgão ambiental relativas a esta fase do licenciamento.

Evidentemente que, nas fases posteriores, sendo necessário, novas informações e estudos poderão ser exigidos.” (fl. 115, IC). Grifo nosso.

Causa estranheza, neste ponto, o fato de o próprio órgão ambiental oficial subestimar a importância da Licença Prévia, fase mais relevante do procedimento de licenciamento ambiental, na qual os requisitos de viabilidade, dentre eles os tecnológicos e locais, são (ou deveriam ser) avaliados e atestados.

Acrescente-se que embora já tenha sido disponibilizado pela Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI o Parecer Único nº 1017343/2017, referente à Licença de Instalação concomitante com a Licença de Operação da Barragem Maravilhas III, e na iminência da concessão dos referidos atos autorizativos (fls. 129/164 e 289/291, IC), nada foi dito sobre os aspectos geológicos da área proposta para o empreendimento, confirmando-se, uma vez mais, que aspectos essenciais relativos à sua viabilidade ambiental não foram examinados e considerados adequadamente pelo órgão ambiental competente.

E mais.

Conforme Relatório Técnico acostado aos autos do incluso Inquérito Civil (vide fls. 57/70, IC), restam dúvidas sobre o conteúdo do estudo de ruptura hipotética apresentado para a Barragem Maravilhas III.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É certo que o estudo de ruptura hipotética aponta os possíveis cenários em caso de rompimento e, dentre outros aspectos, identifica riscos a vidas humanas, ao ambiente, às edificações e às demais estruturas situadas à jusante da barragem.

No entanto, segundo o Relatório Técnico acostado aos autos do incluso Inquérito Civil:

“ O Parecer Único nº 127/2015 (p.25/70) informou que ‘os resultados indicaram que a barragem de rejeito Maravilhas II não sofreria uma ruptura devido ao impacto gerado por uma onda cheia causada pelo colapso da Barragem de Maravilhas III.’ Entretanto, esta afirmativa não foi encontrada nos documentos técnicos analisados.

O estudo de ruptura e mapa de inundação apresentado para Barragem Maravilhas III para fase de LP não incluiu o cenário da ruptura conjunta das Barragens Maravilhas II e Codornas.

Há dúvidas se o estudo hipotético de ruptura considerando o cenário de maior dano materializado no mapa de inundação (ruptura conjunta das barragens Maravilhas III, Maravilhas II e Codornas) foi apresentado para fins de solicitação do processo de LI+LO, conforme preconizado na Portaria DNPM nº 70.389/2017” . (fl. 67, IC). Grifo nosso.

Ainda de acordo com o referido Relatório Técnico, apesar de no Parecer Único nº 127/2005 (SUPRAM/CM) existir a afirmativa, embasada no estudo de ruptura hipotética elaborado pela empresa de consultoria VOGBR, de que a Barragem de Rejeitos de Maravilhas II não sofreria uma ruptura devido ao impacto gerado por uma onda de cheia causada pelo colapso da Barragem Maravilhas III, esta afirmativa “ não foi corroborada no estudo WBH40-14-VALE26-RTE-001, REV.B, elaborado pela empresa Walm, e disponibilizado para análise do MPMG” (fl. 66, IC).

Isso porque o estudo de ruptura (Walm, 2016) recomendou a obtenção de dados básicos mais precisos, pela Requerida Vale S.A, a fim de melhor caracterizar os possíveis danos proporcionados pela onda de cheia. No entanto, não existem informações acerca da obtenção de tais dados, bem como da execução dos estudos para melhor caracterização dos danos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possivelmente decorrentes de uma ruptura. Estas informações são essenciais na caracterização da viabilidade e das eventuais medidas a serem adotadas (fls. 66/67, IC).

Mesmo diante de todas as irregularidades, imprecisões e dúvidas acima relatadas, o Estado de Minas Gerais, por meio da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI, já elaborou e publicizou o Parecer Único nº 1017343/2017, sugerindo o **deferimento** da Licença de Instalação concomitante com a Licença de Operação da Barragem Maravilhas III. E o pior: referidos atos autorizativos encontram-se na iminência de ser concedidos, na medida em que o respectivo procedimento de licenciamento ambiental **está pautado para deliberação na 14ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental (CMI/COPAM), designada para o próximo dia 30 de outubro de 2017, às 09 horas, conforme pauta constante do incluso Inquérito Civil (fls. 289/291, IC).**

Repise-se, em resumo, que o procedimento administrativo relativo à Licença de Instalação concomitante com Licença de Operação foi pautado para deliberação sem que fossem adequadamente observados os seguintes pressupostos de viabilidade: a) as alternativas tecnológicas e locacionais, considerando os riscos à população situada na Zona de Autossalvamento (ZAS) e os riscos ao abastecimento público na Região Metropolitana de Belo Horizonte; b) os eventuais riscos geológicos na região; c) as incongruências apontadas quanto ao estudo de ruptura hipotética; d) a razoabilidade e a proporcionalidade no cotejo dos impactos socioambientais ocasionados pelo empreendimento com o tempo de vida útil da barragem e com o tempo de vida previsto para o empreendimento minerário

A presente ação civil pública visa inibir e afastar a flagrante situação de ilicitude levada a cabo pelos Requeridos, bem como impedir que riscos e danos socioambientais de toda monta se repitam no Estado de Minas Gerais.

II - DO DIREITO

Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. A seu turno, o artigo 5º, *caput*, da Carta Magna, prescreve a inviolabilidade do direito de todos à vida e à segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mesma Constituição da República alçou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e o erigiu a princípio orientador da ordem econômica e social, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[...]” . Grifo nosso.

No mesmo sentido a Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras” .

Trata-se, portanto, de direito fundamental de amplitude social, cabendo precipuamente ao Estado implementar medidas, de modo compulsório e efetivo, para sua salvaguarda e afirmação concreta. A Constituição Federal de 1988 é clara, aliás, ao estatuir que o Poder Público, para assegurar a efetividade do direito fundamental em tela, tem o dever de **controlar o emprego de métodos e técnicas que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente** (artigo 225, §1º, inciso V).

O direito fundamental ao meio ambiente é um desdobramento do direito à vida e, correlativamente, à conservação das bases físicas, ecológicas e culturais que a sustentam, o que implicará, como efeito concreto, em um dever de “*conformação das atividades sociais, que devem garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abster-se da sua deterioração, e construir a melhoria geral das condições de vida na sociedade*”, como observa Cristiane Derani.¹

¹ DERANI, C. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, G. J. P. *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998, p. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei Federal nº. 6.938/1981, por sua vez, assume como princípios e objetivos, aplicáveis às diversas atividades públicas ou privadas (cf. art. 5º, parágrafo único): (a) racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar (art. 2º, inciso II); (b) incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais (art. 2º, inciso VI); (c) compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, inciso I); (d) difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, divulgação de dados e informações ambientais e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 4º, inciso V); (e) preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, inciso VI); (f) preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, *caput*).

Tais preceitos não de ser lidos à luz dos princípios da **proporcionalidade** e do **nível elevado de proteção**, segundo os quais o direito deve responder à intensificação da crise ecológica contemporânea mediante regulamentos e instrumentos proporcionais a essa crise, cabendo rejeitar ou invalidar, *a priori*, determinações que diminuam as condições de proteção do patrimônio natural e cultural ou estejam aquém delas, pois, como referem Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

*“[...] se, por um lado, impõe-se ao Estado a obrigação de “não piorar” as condições normativas hoje existentes em determinado ordenamento jurídico – e o mesmo vale para a estrutura organizacional-administrativa –, por outro lado, também se faz imperativo, especialmente relevante no contexto da proteção do ambiente, uma obrigação de “melhorar”, ou seja, de aprimorar tais condições normativas – e também fáticas – no sentido de assegurar um contexto cada vez mais favorável ao desfrute de uma vida digna e saudável pelo indivíduo e pela coletividade como um todo”.*² Grifo nosso.

² SARLET, I.; FENSTERSEIFER, T. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio)ambiental. In: SENADO FEDERAL (ed.). *Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca do princípio do nível elevado de proteção em matéria ambiental, que se faz pertinente também no contexto brasileiro, Alexandra Aragão observa que ele se aplica:

*“[...] em situações de transição, situações em que possa existir comparação entre dois ou mais termos que correspondem a diferentes níveis de protecção. Havendo dois ou mais níveis, o princípio do nível de protecção elevado diz que, em concreto, **deve ser escolhido aquele que se revelar mais elevado**. Se houver dúvidas, e de escolher o que for globalmente mais elevado na protecção, o que permitir preservar bens ecológicos não renováveis em detrimento de bens ecológicos renováveis, o que garantir a preservação de um bem natural em maior perigo, o que garantir a preservação de uma extensão maior de um dado bem natural.*

*Se a aplicação do princípio do nível elevado de protecção ecológica pressupõe sempre um conflito entre duas interpretações, entre dois regimes, entre dois valores, entre dois regimes jurídicos, e implica a tomada de partido pelo mais carecido de protecção, pelo mais frágil, então o princípio do nível de protecção elevado é um princípio de justiça em sentido clássico, visando sempre **proteger a parte mais fraca num conflito**.*

*O princípio do nível elevado de protecção ecológica funciona, portanto, como uma regra de conflitos intra e extra-ecológicos. É ele que diz se se deve proteger mais ou menos um bem ecológico (prevalece a protecção quantitativamente mais elevada), ou se **se deve proteger o bem ecológico X ou o bem extra-ecológico Y (prevalece a proteção do bem ecológico qualitativamente superior)**. [...]*

O princípio do nível elevado de protecção ecológica corresponde, por isso, a um grau civilizacional avançado de defesa do direito humano ao ambiente, em que a protecção ecológica é um imperativo colectivamente assumido, que já não se ousa por em causa e em que apenas é legítimo questionar o quem, o como e o quando. E se o princípio do poluidor-pagador responde ao quem, o princípio do nível



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*elevado de protecção ecológica responde ao como e ao quando”.*³

Grifo nosso.

Como desdobramento jurídico concreto, cabe considerar a obrigação, que vincula tanto empreendedores como o Estado (artigo 225, *caput*, CF/88 c/c artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº. 6.938/1981), da adoção das **Melhores Tecnologias Disponíveis (MTD)** ante a imposição constitucional de salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da CF/1988 c/c artigos 2º e 4º da Lei nº. 6.938/1981. Trata-se de obrigação que deriva, segundo Luciano Loubet,

“[...] do próprio artigo 225, da Constituição Federal, quando estabelece a necessidade de estudos de impacto ambiental, uma vez que não faria nenhum sentido que o legislador constitucional exigisse tais estudos se, depois de estudadas todas as técnicas possíveis e seus impactos no meio ambiente, houvesse liberdade irrestrita na escolha de qualquer uma delas. O lógico que se depreende é justamente que tais estudos são necessários para estudar várias alternativas, elegendo-se a melhor entre elas, ou seja, as melhores técnicas disponíveis.

*Também se extrai esta obrigação de outra parte do mesmo artigo 225, quando determina que o Estado controle a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, já que, se o próprio Constituinte exigiu que o Poder Público faça este controle, é evidente que exige que o mesmo venha a implementar uma política de escolher entre as melhores “ técnicas, meios e substâncias” disponíveis, exigindo-se dos empreendedores a sua adoção”.*⁴ Grifo nosso.

A obrigatoriedade do uso das melhores tecnologias disponíveis traz como principais consequências jurídicas os deveres de: *a) uma constante adaptação das atividades*

³ ARAGÃO, A. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, 31-32.

⁴ LOUBET, L. F. *Licenciamento ambiental: a obrigatoriedade da adoção das Melhores Técnicas Disponíveis (MTD)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 308-309. Negrito nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poluentes e degradadoras do meio ambiente ao progresso da técnica e da ciência, inclusive com possível revisão ou revogação da licença ambiental emitida; b) limitação da discricionariedade administrativa para a emissão de licenças ambientais; c) possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas que sejam tomadas fora deste âmbito; d) obrigatoriedade de adoção de valores máximos de emissão (VLE ou limite máximo de emissão, LME, conforme previsto em Resoluções do Conama) com fundamento nestas tecnologias; e) necessidade de uma visão integrada da poluição, analisando-se o empreendimento como um todo, vedando-se a transferência de poluição entre meios; f) adoção de tecnologias limpas em prejuízo àquelas com filosofia de “fim de tubo”; g) adoção deste conceito na prevenção e recuperação dos danos ambientais; h) todos os setores que de alguma maneira causem poluição, degradação ou impacto ambiental – de forma a evitá-los, ou quando não possível, minimizá-los – estarão submetidos a esta obrigação; i) necessidade de análise do processo produtivo para levar em conta um uso mais racional de matérias primas, água e energia.⁵

Na mesma linha de pensamento, Cristiane Derani, ao discorrer acerca das relações entre desenvolvimento tecnológico e desenvolvimento sustentável, ensina que:

*“O fator tecnologia na produção econômica fornece os meios de melhor adaptação da produção humana [...]. O direito desempenha um papel fundamental ao procurar estruturar a produção de tecnologia, adequando-a a fins sociais e revestindo-a de valores éticos presentes na sociedade. **Mediado pelo ordenamento jurídico, procura-se contrapor as chances e riscos da técnica, mediante estimativa das consequências da técnica empregada, via estudo da compatibilidade ambiental e social (Avaliação de Impacto Ambiental – AIA), numa análise das alternativas existentes. Tudo isto reflete um modo de o direito assegurar um procedimento que vise a uma avaliação da técnica empregada, contextualizando interesse social, otimização econômica e adequação técnica. É dever do Estado minimizar os efeitos negativos e os riscos aportados por novas tecnologias direcionadas a resultados privados, fomentando o aumento da vantagem social dentro do lucro privado**”⁶. Grifo nosso.*

⁵ LOUBET, L. F. *Op. cit.*, p. 309.

⁶ DERANI, C. *Direito Ambiental Econômico*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 163-165. Negrito nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, Álvaro Luiz Valery Mirra anota que:

“ [...] no Brasil, indiscutivelmente, a defesa do meio ambiente se tornou parte integrante do processo de desenvolvimento do País, estando no mesmo plano, em importância, de outros valores econômicos e sociais constitucionalmente protegidos, já que, como estes, é também imprescindível à vida e à dignidade humanas. Daí a necessidade buscar-se a conciliação entre o exercício das atividades produtivas e do direito de propriedade, o crescimento econômico, a garantia do pleno emprego e a qualidade ambiental, sem que se possa relegar a proteção do meio ambiente a questão de importância secundária.

Assim, nem mesmo sob aquele argumento tradicionalmente utilizado, de que se pretende a satisfação de necessidades de igual relevo, porém mais imediatas [o crescimento econômico ou a manutenção e geração de empregos, p.ex.], se pode admitir o abandono, sequer temporário, da proteção do meio ambiente. A opção fundamental da sociedade foi pela preservação do meio ambiente desde logo, tendo em vista igualmente as necessidades das gerações futuras. E essa opção deve ser respeitada pelos agentes do Poder Público e pelos particulares. Como expressamente dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 6.938/81, as atividades empresariais públicas e privadas, indistintamente, devem ser exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente”⁷. Grifo nosso.

Por outro lado, a Lei Federal nº. 12.305/2010 incorpora expressamente a adoção da Melhor Tecnologia Disponível (MTD) como diretriz da Política Nacional de Resíduos Sólidos, aplicável a entes públicos ou privados (artigo 1º, §1º), na própria definição de “resíduo sólido”, entendido como “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a

⁷ MIRRA, A. L. V. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2.ed., rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 320.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da **melhor tecnologia disponível**" (artigo 3º, XVI).

A mesma norma estabelece como princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

"Art. 6º. São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

Art. 7º. São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

[...]

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

Evidentemente, a obrigatoriedade de implementação da MTD deve conformar a interpretação do artigo 5º, inciso I, da Resolução 01/1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), segundo o qual o estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/1981), **há de contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução dele.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigibilidade da Melhor Tecnologia Disponível (MTD) guarda fundamentação, adicionalmente, nos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, de maneira que:

“Percebe-se, nesta matéria, como que uma publicização de certos atributos da propriedade, derivados da própria Constituição Federal de 1988. Tal se consubstancia na regra de que não há um direito de poluir: o indivíduo já não pode utilizar sua propriedade como bem entender. Muito ao contrário, o que existe agora é um direito (ou interesse, como preferam) constitucional de natureza supra-individual, a um meio ambiente equilibrado.

No instante em que a “defesa do meio ambiente” vira princípio constitucional norteador da “ordem econômica” – da propriedade privada, portanto –, igualmente “impondo-se ao Poder Público”, erige-se em limite ao exercício, concomitantemente, do direito de propriedade e do poder discricionário do administrador. Limitação àquele porque ao particular só é lícito gozar e usar de sua propriedade com respeito pleno à “defesa do meio ambiente”. Ao administrador porque a Administração Pública, ao gerir a coisa pública, só pode fazê-lo com os olhos voltados para a proteção do “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

[...]

O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que incumbe-lhes apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

Reconhece-se que a Administração, por ser mera gerenciadora do bem ambiental, [...] sobre ele não pode transigir, negociar ou simplesmente desconhecê-lo, sob pena de prevaricação e de responsabilização pelos danos que a desconformidade de seu atuar venha a provocar no meio ambiente” .⁸

⁸ BENJAMIN, A. H. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. *Revista Forense*, n. 317, 1992, p. 39-40.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigibilidade de observância à Melhor Tecnologia Disponível (MTD), com o esgotamento de todos os meios para aferi-la, não decorre apenas da legislação ambiental (senso estrito). Outros regramentos, igualmente destinados à salvaguarda da coletividade, fundamentam tais imposições. Neste sentido, cabe mencionar a Lei Federal nº. 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e que assim dispõe:

“Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco”.

Acrescente-se que, ao contrário do que pensam alguns, a implementação da MTD não se trata, bem entendida, de exigência abstrata. A obrigatoriedade da adoção da MTD foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.094.873/SP (rel. Min. Humberto Martins, j. 04-08-2009), no qual se decidiu pela proibição da queima da palha da cana-de-açúcar levando-se em consideração o fato de que: **“Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica”**.

Encontram-se precedentes com similar sentido, também, na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), da qual se extraem os seguintes exemplos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. LICENCIAMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO MAIS RIGOROSO. EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO. ANÁLISE DO IMPACTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REALIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RESTRIÇÃO A DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO. O princípio da prevenção, um dos pilares do microsistema ambiental, norteia a conduta administrativa e implica na adoção de medidas acautelatórias para a execução de atividades degradantes, como forma de garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este fundamental e difuso, que deve ser protegido e preservado em benefício de toda a coletividade e, também, das futuras gerações. Para a exploração de atividade econômica potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, é preciso que se observe o procedimento de licenciamento, ocasião em que será analisado o impacto ao meio ambiente e adotadas as formas de minimizá-lo. Impossível afirmar, numa análise anterior à dilação probatória, que a Autorização Ambiental de Funcionamento substitui a exigência de licenciamento, sobretudo em virtude do maior rigor deste procedimento em detrimento daquele, sob pena de violação ao princípio da prevenção. Malgrado dotado de presunção de legitimidade, o ato administrativo de Autorização Ambiental de Funcionamento pode ser revisto, tanto de ofício pela Administração Pública, no exercício da autotutela, quanto pelo Poder Judiciário, sempre que forem constatadas ilegalidades. Não se mostra desarrazoada a medida que restringe atividade econômica, quando o sacrifício do interesse privado seja estritamente necessário à proteção ambiental, uma vez que observado o princípio da proporcionalidade.” (TJMG. AI 1.0416.13.001009-1/001. Relator Desembargador Versiani Penna. Data do julgamento: 18.12.2014). Grifos nossos.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. LIMINAR. PARALISAÇÃO. ATIVIDADES. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. O art. 225 da Constituição Federal considera o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; logo, os bens ambientais, submetidos ao domínio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

público ou privado são considerados de interesse comum; “Sempre que se constatar perigo de dano grave ou irreversível, não se deve adiar a adoção de medidas para evitá-lo; deve-se atuar, preventivamente, no sentido de eliminar os fatores de risco, conforme estabelecem a Carta da República e a legislação infraconstitucional”. (TJMG. AG 1.0000.00.313359-2/000. Relator Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares. Data do julgamento: 28.04.2003). Grifo nosso.

Ressalte-se que o conhecimento científico hoje disponível a respeito das tecnologias para não geração, redução e disposição de rejeitos de extração mineral, combinado à experiência histórica que patenteia as superlativas dificuldades de reparação de danos decorrentes de rompimentos de barragens associadas a empreendimentos minerários, limita o espaço da discricionariedade administrativa em licenciamentos ambientais.

Nessa perspectiva, Antônio Herman Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referia, há mais de duas décadas, que: “Se é certo que a maior parte das competências conferidas ao administrador tem ‘um caráter discricionário’, a tendência, no direito ambiental, é no sentido de restringir gradativamente a margem de liberdade de quem decide ou, pelo menos, de ‘contaminá-la’ com os valores ambientais”⁹.

No entanto, apesar de todo o exposto e não obstante as várias tragédias ocorridas em Minas Gerais nos últimos quinze anos, o Poder Público continua a dar tramitação normal a pedidos de licenças ambientais para empreendimentos que envolvem disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragens, com todos os riscos a ela impregnados, sem que tal método tenha sido considerado, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, como a única alternativa disponível após exaustiva análise de todas as possibilidades menos arriscadas e impactantes.

Todos os argumentos expendidos aplicam-se também à viabilidade locacional do empreendimento, que, certamente, não teria sido atestada caso as variáveis atinentes aos riscos e impactos ambientais e sociais tivessem sido levadas em consideração no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental.

⁹ BENJAMIN, A. H. *Op. cit.*, p. 25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se pretende, portanto, num primeiro momento, por meio da presente ação civil pública, é que todas as alternativas técnicas/tecnológicas e locacionais existentes e relacionadas aos rejeitos oriundos da atividade minerária titularizada pela empresa Requerida sejam, de fato e concretamente, consideradas no âmbito de um procedimento de licenciamento ambiental robusto, capaz de cotejar, de maneira séria, as várias possibilidades e definir, com segurança, a Melhor Tecnologia Disponível (MTD) e o melhor local de implantação/operação, com foco no interesse público (inclusive ambiental), não se limitando a chancelar a argumentação repassada pelo empreendedor, que, conforme visto, privilegia a variável econômica e se baseia nos interesses corporativos da empresa Requerida.

Nesses termos, fica clara a presença de vícios de conteúdo no procedimento de licenciamento ambiental sob exame, haja vista lastrear-se em conclusões prematuras acerca da opção técnica e locacional admitida para o empreendimento. Também se verifica a falta de motivação dos atos administrativos lançados no procedimento de licenciamento ambiental em questão, considerando que o Requerido Estado de Minas Gerais se limitou a reproduzir as afirmações do empreendedor no sentido de que a construção de uma barragem de rejeitos naquele local seria a alternativa economicamente mais viável, deixando, no entanto, de levar em conta os riscos ambientais e sociais decorrentes de tal opção.

Ao preponderar a variável econômica, omitiu-se o Estado de Minas Gerais de responder, por exemplo, às seguintes indagações: a) existem outras alternativas técnicas para disposição dos rejeitos oriundos da atividade minerária? b) a disposição em barragem dos rejeitos oriundos da atividade minerária é a alternativa técnica mais adequada? c) a disposição em barragem dos rejeitos oriundos da atividade minerária é a alternativa técnica menos impactante? d) a disposição em barragem dos rejeitos oriundos da atividade minerária é a alternativa técnica menos arriscada, considerando a existência de população à jusante? e) a disposição em barragem dos rejeitos oriundos da atividade minerária é a alternativa técnica menos arriscada, considerando a existência de sistema de captação de água para abastecimento público de milhões de pessoas à jusante? f) a disposição em barragem dos rejeitos oriundos da atividade minerária é a alternativa técnica menos arriscada, considerando as incertezas quanto à conformação geológica da região? g) sendo a disposição de rejeitos em barragem considerada a melhor alternativa técnica disponível, o local projetado para a estrutura é o mais adequado e menos arriscado, considerando a existência de população a jusante? h) sendo a disposição de rejeitos em barragem considerada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

melhor alternativa técnica disponível, o local projetado para a estrutura é o mais adequado e menos arriscado, considerando a existência de sistema de captação de água para abastecimento público de milhões de pessoas a jusante? i) sendo a disposição de rejeitos em barragem considerada a melhor alternativa técnica disponível, o local projetado para a estrutura é o mais adequado e menos arriscado, considerando as incertezas quanto à conformação geológica da região? j) qual o resultado da análise de razoabilidade e de proporcionalidade no cotejo dos impactos socioambientais ocasionados pelo empreendimento com o tempo de vida útil da barragem e com o tempo de vida previsto para o empreendimento minerário?

Enfim, essas são algumas indagações que pairam sem resposta no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental em questão, o qual, não obstante, prossegue a pleno vapor.

O aodado trâmite do procedimento de licenciamento ambiental em foco é corroborado pelo fato de que a deliberação das Licenças Ambientais de Instalação e Operação (LI + LO) concomitantes foi pautada com parecer opinando pelo deferimento antes mesmo do julgamento dos recursos administrativos interpostos em face da Licença Prévia concedida ao empreendimento (julgamento esse previsto para o dia 27 de outubro de 2017), em afronta ao devido processo legal, malgrado as orientações do Ministério Público em sentido contrário.

De se ver que a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, prevê, em seu artigo 10, a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para atividades efetiva e potencialmente poluidoras:

“Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste particular, ensina a melhor doutrina que:

*“A licença ambiental foi concebida como fórmula de controle em favor do meio ambiente. Volto a insistir, não é mera formalidade a ser cumprida pelo administrador. Tem uma ratio dirigida a um resultado. E quando falta este resultado, o ato como que clama por invalidação, já que 'cada Ato Administrativo é idôneo para um certo fim; é veículo hábil para atender determinado desiderato, pois exprime uma competência instituída em vista de um dado resultado’ . (Édis Milaré e Antonio Herman Benjamin. *In* Estudo Prévio de Impacto Ambiental, RT, 1993, p. 103). Grifo nosso.*

As irregularidades do procedimento de licenciamento ambiental em tela, conforme adiantado na narrativa fática, vão além da precariedade da conclusão quanto às alternativas técnica e locacional atinentes ao empreendimento.

Isso porque, conforme já narrado, mesmo a alternativa proposta pelo empreendedor e prematuramente acatada pelo Poder Público, de disposição de rejeitos em barragem projetada para aquele local, não ensejou a apresentação de estudos convincentes sob o ponto de vista da análise de ruptura hipotética das estruturas, havendo sérias dúvidas se os mapas de inundação consideraram o cenário de maior dano e o colapso conjunto das barragens Maravilhas III, Maravilhas II e Codornas, essas duas últimas situadas a jusante da primeira, contrariando, desta forma, o disposto na Portaria nº. 70.389/2017 do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), segundo a qual:

“ Art. 2º Para efeito desta Portaria consideram-se:

[...]

XXVI. Mapa de inundação: produto do estudo de inundação, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por uma eventual ruptura da Barragem e seus possíveis cenários associados, que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por esta situação;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º O empreendedor é obrigado a elaborar mapa de inundação para auxílio na classificação referente ao Dano Potencial Associado (DPA) de todas as suas barragens de mineração, individualmente, em até 12 meses após a data de início da vigência desta Portaria, podendo para tal, fazer uso de estudo simplificado.

§ 1º O mapa de inundação a que se refere o caput deve ser elaborado por responsável técnico com ART de acordo com o expresso no art. 44, respeitando as boas práticas de engenharia e explicitando o método adotado para sua elaboração.

§ 2º Nas situações em que houver barragens localizadas a jusante da estrutura objeto da avaliação e que estejam dentro da área de influência da inundação, o estudo e o mapa de inundação devem considerar também uma análise conjunta das estruturas.

§ 3º Os modos de ruptura constantes do estudo e do mapa de inundação devem considerar o cenário de maior dano.

§ 4º Os mapas de inundação devem ser executados com base topográfica atualizada em escala apropriada, de acordo com as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Brasileira constantes do Decreto nº 89.817, de 20 de Junho de 1984 ou norma que a suceda, para a representação da tipologia do vale a jusante.

§ 5º O mapa de inundação deve refletir o cenário atual da barragem de mineração e estar em conformidade com sua cota licenciada.

§ 6º Para as barragens de mineração enquadradas no disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 9.º, o estudo deverá ser detalhado e o mapa de inundação deve exibir em gráficos e mapas georreferenciados as áreas a serem inundadas, explicitando a ZAS e a ZSS, os tempos de viagem para os picos da frente de onda e inundações em locais críticos abrangendo os corpos hídricos e possíveis impactos ambientais, respeitando o prazo descrito no caput”. Grifos nossos.

Diante disso, pergunta-se: como se anuir com a instalação e operação de uma barragem de rejeitos sem que tenha sido comprovada a inexistência de alternativas técnicas e locais menos impactantes e arriscadas e sem que tenham sido apresentados estudos robustos capazes de conferir certeza aos cenários mais drásticos na hipótese de ruptura?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme visto, são inúmeras as ilicitudes comprovadas relativamente ao licenciamento ambiental da Barragem Maravilhas III, as quais estão sendo materializadas dia após dia com o curso prematuro do respectivo procedimento administrativo e com o risco evidente da expedição de novos atos autorizativos, inclusive anuindo com a implantação (!!!) e operação (!!!) do empreendimento, gerando fato consumado, criando um horizonte de riscos ambientais e sociais incomensuráveis.

Com efeito, diante dos diversos ilícitos ora relatados e havendo fundados riscos de prejuízos sociais e ao meio ambiente, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para evitar sua ocorrência, em observância, dentre outros, aos princípios da prevenção e da precaução.

O princípio da **prevenção** impõe a prevalência da obrigação de antecipar e impedir a ocorrência de danos ambientais sobre a adoção de medidas para repará-los ou compensá-los. A respeito do tema, vale trazer à colação o escólio de Édís Milaré¹⁰:

“O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade. [...] Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução”.

A seu turno, o princípio da **precaução**, adotado expressamente pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, que resultou em declaração da qual o Brasil é signatário, impõe que:

“Princípio 15 - Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

¹⁰ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 4ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 166.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no âmbito do Recurso Especial nº. 1.285.463 - SP (2011/0190433-2), de relatoria do Ministro Humberto Martins, a ausência de certeza científica, longe de justificar uma ação possivelmente degradante do meio ambiente, deveria incitar o julgador a mais prudência.

Reforce-se que, no Direito Ambiental, em razão dos princípios da **prevalência do meio ambiente**, da **prevenção** e da **precaução**, ganham relevo as tutelas específicas de urgência, sobretudo aquelas que permitem o afastamento do próprio ilícito (ditas inibitórias), impedindo, conseqüentemente e não raras vezes, a ocorrência do dano ambiental.

Imprescindível se esclarecer que a tutela judicial ambiental não se ocupa apenas da reparação do dano ambiental, mas calca-se, sobretudo, na necessidade de se atacar o próprio ilícito ambiental, visto aqui de forma divorciada do dano. É que o dano, aliado ao ilícito, reflete apenas um pressuposto da reparação, nada impedindo (aliás, impondo-se) que o ilícito seja combatido independentemente da ocorrência do dano.

A sistemática da tutela judicial ambiental obedece ao entendimento de que, antes da ocorrência do dano ambiental, deve-se optar pelo provimento capaz de inibir ou de remover o ilícito. Diferentemente, após a ocorrência do dano ambiental, busca-se a reparação específica pelo prejuízo causado.

Há casos, portanto, em que se verifica um ato antijurídico que deve ser combatido mesmo que ainda não tenha ocorrido dano ou mesmo que nem venha a ocorrer. A constatação desse ato, pelo simples fato de ser ilícito, deve ensejar provimento jurisdicional apto à sua inibição/remoção.

Marcelo Abelha¹¹ ensina que:

“Por outro lado, se ainda não houve o dano mas existe um estado potencial de sua ocorrência, é possível dividir essa fase em dois momentos: a) sem o dano, mas já ocorrido o ilícito; b) sem o dano,

¹¹ ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 175/176.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mas não ocorrido o ilícito. No caso a tem-se uma conduta antijurídica de ferimento do direito, mas que ainda não causou dano (e pode nem vir a causar) e que deve ser debelada mediante uma tutela específica que reverta o ilícito e permita seja alcançado o mesmo resultado que se teria caso o dever positivo ou negativo fosse espontaneamente cumprido. No caso b nem o dano e nem o ilícito ocorreram, mas existe um estado potencial de ocorrência de um e/ou outro. Nessa situação, é possível a utilização da tutela específica que permita o alcance do cumprimento da conduta que se espera seja cumprida”.

Não é outra a interpretação extraída do artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

“ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”.

Conforme visto, no caso em foco, são inúmeros os ilícitos identificados no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental relativo à Barragem Maravilhas III, os quais precisam ser removidos pela via jurisdicional, inibindo-se, ainda, a ocorrência de novas ilicitudes e, via de consequência, neutralizando-se riscos sociais e ambientais associados ao empreendimento.

III - DA LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)

Como forma de impor aos Requeridos o cumprimento de normas constitucionais e legais, de debelar a continuidade e evitar a ocorrência de novos ilícitos e de neutralizar riscos sociais e ambientais é que se mostra imperiosa a rápida atuação do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estão visivelmente presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar (tutela provisória de urgência) pretendida no caso em foco.

Na hipótese vertente, os fatos alegados encontram-se cabalmente demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos do incluso Inquérito Civil.

Outrossim, a verossimilhança das alegações é notória, tendo em vista que a conduta dos Requeridos contraria textos normativos expressos, conforme exaustivamente demonstrado.

Com efeito, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) reside na normatização aplicável à espécie, que, conforme dito, tem sede constitucional, posto que a Carta Magna, no que foi esmiuçada pela legislação infraconstitucional, estabeleceu a obrigação de preservação do meio ambiente como faceta do direito à vida digna e à segurança. Basta uma análise perfunctória dos fatos narrados, da prova trazida a lume e do direito aviventado para se concluir que o comportamento dos Requeridos vem, ao longo do tempo, perpetuando ilícitos, com repercussão na geração de riscos de danos ambientais e sociais incomensuráveis.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) reside no fato de que, caso não seja deferido o provimento jurisdicional de urgência, poderão ser concedidas, **já na próxima segunda-feira, dia 30 de outubro de 2017**, as Licenças de Instalação e Operação concomitantes para a Barragem Maravilhas III, o que permitirá o imediato início de obras por parte da empresa Requerida, que, conforme público e notório, dispõe de recursos suficientes para que as intervenções em campo ocorram da forma mais rápida possível, criando, com isso, fato consumado, em evidente prejuízo à utilidade de eventual sentença final de procedência dos pedidos na presente ação civil pública, que objetiva, dentre outras coisas, a correção de ilicitudes relacionadas às alternativas técnicas/tecnológicas e locacionais atinentes aos rejeitos de mineração gerados pela empresa Requerida, de forma que é bastante provável que se conclua, inclusive, pela desnecessidade da implantação da barragem em foco.

Com efeito, caso não seja, de plano, resgatada a observância ao ordenamento jurídico, a atuação dos Requeridos continuará sendo orientada por critérios inconstitucionais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

avessos à prevenção, à precaução, à razoabilidade, à proporcionalidade e à eficiência, de modo a expor a evidente risco vidas humanas e não humanas e o equilíbrio do meio ambiente.

Neste liame, a utilização da tutela específica não deve ser tardia ou intempestiva, sob pena de se negligenciar a ocorrência de ilícitos e de riscos sociais e ambientais. Por essa razão, estão à disposição no ordenamento jurídico os institutos processuais aptos a minimizar os percalços da demora.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso¹², que assevera:

Compreende-se uma tal ênfase dada à tutela jurisdicional preventiva, no campo dos interesses metaindividuais, em geral, e, em especial, em matéria ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, ou da precaução, que são basilares nessa matéria. Assim, dispõe o princípio n. 15 estabelecido na Conferência da Terra, no Rio de Janeiro (dita ECO 92): “com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente”. Igualmente, dispõe o Princípio n. 12 da Carta da Terra (1997): “importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos. Grifo nosso.

Com efeito, dispõe o artigo 11 da Lei nº. 7.347/85 que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução

¹² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.263.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

Cabível, pois, a concessão da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85):

“Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

§1º [...]

§2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”.

Dispõe, outrossim, o artigo 4º da mesma Lei nº 7.347/85 (LACP) que:

“Artigo 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Quanto a esse último dispositivo, a doutrina já consolidou entendimento de que ele se reveste, inclusive, de feição satisfativa.

Esse é o ensinamento de Sérgio Ferraz¹³:

“Logo em seu artigo 4º, a lei 7.347/1985 já alarga o âmbito de ação cautelar, fazendo-a mais ampla e mais profunda, no campo da ação civil pública. É o que se colhe desenganadamente de sua previsão no sentido de que a ação cautelar possa, aqui, ter o fito de evitar o dano, cuja reparabilidade (este é o alvo principal consagrado no art. 1º do Diploma), ao lado da recomposição do statu quo ante (este o alvo basilar no art.2º), constituem as metas desse precioso instrumento. É

¹³ FERRAZ, Sérgio. *Provimentos antecipatórios na ação civil pública*, In “A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios”. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.569.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*dizer, a ação cautelar na ação civil pública, em razão do ora examinado art. 4º se reveste inclusive de **feição satisfativa**, de regra de se repelir nas medidas dessa natureza” . Grifo nosso.*

Apenas para esclarecer a aplicação das normas mencionadas, destaca-se trecho novamente extraído da obra de Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁴:

“ Conjugando-se os arts. 4º e 12º da Lei 7.347/85, tem-se que a tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muita vez, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita” .

Além da Lei da Ação Civil Pública prever a figura da liminar, faz ela, em seu artigo 21, expressa remissão ao Título III da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o qual consagra o instituto da antecipação de tutela nas obrigações de fazer e não fazer, formando, assim, um micro sistema de direito processual coletivo:

Dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º [...]

§2º [...]

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

¹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.268/269.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

Ainda, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Tais requisitos, consoante demonstrado, encontram-se plenamente preenchidos na presente ação civil pública.

Quanto aos princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, ensina Cândido Rangel Dinamarco, citado por Luiz Guilherme Marinoni¹⁵:

“Se o tempo é dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz). Não é possível desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo. O cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração da justiça.”

Resta estreme de dúvidas, portanto, o cabimento da liminar (tutela de urgência) no caso em tela, medida imprescindível para resgatar a observância ao ordenamento jurídico e, via de consequência, evitar a perpetuação de ilícitos e a geração de riscos de danos à sociedade e ao meio ambiente.

IV – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, requer o Ministério Público seja concedida liminar (tutela provisória de urgência), determinando-se:

a) ao Requerido Estado de Minas Gerais que se abstenha de conceder qualquer licença ou qualquer outro ato autorizativo ambiental relativamente à Barragem Maravilhas III (PA nº 00211/1991/072/2016 – Vale S.A.) até que sejam eventualmente atestados, por perícia judicial a ser realizada no presente feito, cumulativamente: a.1) a inexistência de alternativas técnicas/tecnológicas mais seguras à barragem de rejeitos de mineração; a.2) a inexistência de população em área considerada como Zona de Autossalvamento; a.3) a inexistência de situação de risco, ainda que potencial, a mananciais onde ocorra captação para abastecimento público de água; a.4) a inexistência de situação de risco geológico, ainda que potencial, na região e na área projetada para a implantação da Barragem de Maravilhas III; a.5) a apresentação de estudo adequado de ruptura hipotética e mapa de inundação que considerem o cenário de maior dano, inclusive o colapso conjunto das Barragens de Maravilhas III, Maravilhas II e Codornas, tudo sob pena de responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa e sem prejuízo da multa diária a que se refere o artigo 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 537 do Código de Processo Civil, a ser fixada por Vossa Excelência, que fica desde já requerida à base de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia.

b) À Requerida Vale S.A. que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à implantação da Barragem Maravilhas III até que sejam eventualmente atestados, por perícia judicial a ser realizada no presente feito, cumulativamente: b.1) a inexistência de alternativas técnicas/tecnológicas mais seguras à barragem de rejeitos de mineração; b.2) a inexistência de população em área considerada como Zona de Autossalvamento; b.3) a inexistência de situação de risco, ainda que potencial, a mananciais onde ocorra captação para abastecimento público de água; b.4) a inexistência de situação de risco geológico, ainda que potencial, na região e na área projetada para a implantação da Barragem de Maravilhas III; b.5) a apresentação de estudo adequado de ruptura hipotética e mapa de inundação que considerem o cenário de maior dano, inclusive o colapso conjunto das Barragens de Maravilhas III, Maravilhas II e Codornas, tudo sob pena de responsabilização criminal e sem prejuízo da multa diária a que se refere o artigo 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 537 do Código de Processo Civil, a ser fixada por Vossa Excelência, que fica desde já requerida à base de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, pede o Ministério Público sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a liminar (tutela de urgência) e condenando-se os Requeridos às seguintes obrigações de fazer e não-fazer:

I) Quanto ao Requerido Estado de Minas Gerais:

a) obrigação de não-fazer consistente na abstenção definitiva da concessão de qualquer licença ou qualquer outro ato autorizativo ambiental relativamente à Barragem Maravilhas III (PA nº 00211/1991/072/2016 – Vale S.A.) caso não tenham sido atestados, por perícia judicial, cumulativamente: a.1) a inexistência de alternativas técnicas/tecnológicas mais seguras à barragem de rejeitos de mineração; a.2) a inexistência de população em área considerada como Zona de Autossalvamento; a.3) a inexistência de situação de risco, ainda que potencial, a mananciais onde ocorra captação para abastecimento público de água; a.4) a inexistência de situação de risco geológico, ainda que potencial, na região e na área projetada para a implantação da Barragem de Maravilhas III; a.5) a apresentação de estudo adequado de ruptura hipotética e mapa de inundação que considerem o cenário de maior dano, inclusive o colapso conjunto das Barragens de Maravilhas III, Maravilhas II e Codornas;

b) obrigação de fazer consistente no cancelamento da Licença Prévia nº. 010/2016 – SUPRAM/CM concedida à Barragem Maravilhas III (PA nº 00211/1991/058/2011 – Vale S.A.) caso não tenham sido atestados, por perícia judicial, cumulativamente: b.1) a inexistência de alternativas técnicas/tecnológicas mais seguras à barragem de rejeitos de mineração; b.2) a inexistência de população em área considerada como Zona de Autossalvamento; b.3) a inexistência de situação de risco, ainda que potencial, a mananciais onde ocorra captação para abastecimento público de água; b.4) a inexistência de situação de risco geológico, ainda que potencial, na região e na área projetada para a implantação da Barragem de Maravilhas III; b.5) a apresentação de estudo adequado de ruptura hipotética e mapa de inundação que considerem o cenário de maior dano, inclusive o colapso conjunto das Barragens de Maravilhas III, Maravilhas II e Codornas.

II) Quanto à Requerida Vale S.A.:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) obrigação de não-fazer consistente na abstenção definitiva da prática de qualquer ato tendente à implantação da Barragem Maravilhas III caso não tenham sido atestados, por perícia judicial, cumulativamente: a.1) a inexistência de alternativas técnicas/tecnológicas mais seguras à barragem de rejeitos de mineração; a.2) a inexistência de população em área considerada como Zona de Autossalvamento; a.3) a inexistência de situação de risco, ainda que potencial, a mananciais onde ocorra captação para abastecimento público de água; a.4) a inexistência de situação de risco geológico, ainda que potencial, na região e na área projetada para a implantação da Barragem de Maravilhas III; a.5) a apresentação de estudo adequado de ruptura hipotética e mapa de inundação que considerem o cenário de maior dano, inclusive o colapso conjunto das Barragens de Maravilhas III, Maravilhas II e Codornas.

Por fim, pede sejam os Requeridos condenados ao pagamento de honorários periciais, custas processuais, honorários advocatícios¹⁶ e demais despesas judiciais.

Requer a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, a teor do disposto no artigo 12, §2º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 537 do Código de Processo Civil, multa essa a ser fixada por Vossa Excelência, que fica desde já pleiteada à base de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de atraso para a primeira Requerida e à base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso para o segundo Requerido, sem prejuízo, ainda, da responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa.

Requer a **citação** dos Requeridos nos endereços indicados no preâmbulo e na (s) pessoa (s) de seu (s) representante (s) legal (is), nos termos e para os fins previstos em lei, pugnando, outrossim, pela designação de audiência de conciliação, a teor do disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do (s) representante (s) legal (is) dos Requeridos, documentos,

¹⁶ ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – CONVERSÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO CORRESPONDENTE. O art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/2004 prevê que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, constituirão o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 962.530 - SC (2007/0140120-9) –j. 17 de fevereiro de 2009 - Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

testemunhas, inspeção judicial e perícias, requerendo, desde já, seja invertido o ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e do disposto no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Informa o Ministério Público que o Inquérito Civil nº. MPMG – 0024.17.005147-8, que embasa a presente ação civil pública, será apresentado na Secretaria do Juízo, em meio físico, devido ao grande volume de documentos (mais de 300 páginas), mostrando-se tecnicamente inviável a digitalização, a teor do disposto no artigo 38, *caput* e parágrafo sexto, da Portaria Conjunta TJMG nº. 411/PR/2015. Requer o *Parquet*, ainda, sejam referidos documentos depositados em Juízo, franqueando-se acesso pelas partes.

Ação isenta de custas, emolumentos e ônus sucumbenciais, conforme artigo 18 da Lei nº 7.347/85, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de outubro de 2017.

Marco Borges

**Promotor de Justiça Titular de Defesa do Meio Ambiente
de Belo Horizonte/MG**

Vanessa Campolina Rebello Horta

**Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente
na Comarca de Itabirito/MG**

Francisco Chaves Generoso

**Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Justiça
do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Marta Alves Larcher

Promotora de Justiça

**Coordenadora Estadual das Promotorias de Justiça
de Habitação e Urbanismo**

Andressa de Oliveira Lanchotti

Promotora de Justiça

**Coordenadora do Centro de Apoio Operacional
de Meio Ambiente - CAOMA**